



PODER EXECUTIVO
D.O. 25/10/73



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 407, DE 22 DE OUTUBRO DE 1 973

Dispõe sobre o sistema Estadual de Educação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DOS FINS DO SISTEMA

ARTIGO 1º - O Sistema Estadual de Educação tem por objeto todos os indivíduos que compõem a população e os diferentes Grupos que constituem a comunidade do Estado de Mato Grosso.

ARTIGO 2º - O Sistema Estadual de Educação atua sobre seu objeto, segundo as diferentes formas, previstas em Lei com a finalidade de:

I - Promover o desenvolvimento integral da personalidade dos indivíduos a sua participação na obra do bem comum, dentro do sentido de Integração Regional, Unidade Nacional e Solidariedade Universal;

II - Desenvolver a compreensão dos direitos e deveres da pessoa, do cidadão, da família, do Estado e dos demais Grupos que compõem a comunidade;

III - Promover a formação científica e tecnológica que assegure a capacitação dos recursos humanos, de forma condizente com as necessidades do desenvolvimento;

IV - Estimular a pesquisa científica e a tecnológica e incentivar as manifestações de expressões criadoras;

V - Preservar o acervo cultural;

VI - Promover atividades que favoreçam a incorporação de novos elementos à cultura;

VII - Proporcionar os meios necessários para a completa finalidade da Educação Física.

ARTIGO 3º - O Sistema Estadual atuará em observância às diretrizes estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e legislação complementar da educação.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES ESTRUTURAIS E FUNCIONAIS DO SISTEMA

ARTIGO 4º - O Sistema Estadual de Educação, considerado nos seus componentes estruturais, desempenha funções de 03 (tres) níveis:

I - De Decisão Superior;

II - De Administração Central;

III - De Prestação de Serviços Educacionais.

SEÇÃO I

DA DECISÃO SUPERIOR

ARTIGO 5º - Ao Estado compete privativamente desempenhar as atividades de Decisão Superior do Sistema através dos Colegiados de Educação, de Cultura e de Desporto, e do Titular da Pasta de Educação e Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades de Decisão Superior, considerando as diretrizes da Política Federal de Educação e da Estadual de Desenvolvimento, consistem na formulação da Política do Sistema Estadual de Educação, através de :

I - Estabelecimento dos objetivos e metas para o Sistema, bem como os prazos para a sua consecução;

II - Estabelecimento das diretrizes gerais que regerão o exercício das atividades de prestação de serviços de Educação Escolar e Difusão Cultural e Desportiva;

III - Aprovação de planos, programas e projetos específicos;

IV - Aprovação de normas de organização administrativa, didática e disciplinar que regerão o exercício das atividades de prestação de serviços de Educação Escolar e de Difusão Cultural e Desportiva.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

ARTIGO 6º - Compete à Secretaria de Educação e Cultura, como Órgão da Administração Central do Sistema, assistir aos Órgão de Decisão Superior e garantir tanto a observância das diretrizes como a realização dos planos, programas e projetos pelas unidades de prestação de serviços educacionais, através das atividades de:

- I - Pesquisa;
- II - Planejamento;
- III - Organização e Métodos;
- IV - Assessoramento;
- V - Direção Geral;
- VI - Coordenação;
- VII - Controle;
- VIII - Avaliação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o exercício de sua função, a Secretaria de Educação e Cultura observará as normas gerais emanadas dos Órgãos de Decisão Superior.

ARTIGO 7º - A pesquisa consiste na coleta e no estu

do de informações relativas às condições ambientais do Sistema e na obtenção de conclusões acerca de sua tendência evolutiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pesquisa tem por finalidade orientar o planejamento com relação aos serviços educacionais a serem desenvolvidos e aos processos e técnicas a serem adotados.

ARTIGO 8º - O planejamento do Sistema consiste na proposição de:

- I - Objetivos e metas alternativas para sua atuação;
- II - Conjunto de atividades a serem desenvolvidas com definição dos responsáveis pela sua execução e de fontes e volume de recursos;
- III - Normas disciplinares da execução das atividades atribuídas às Entidades e Órgãos componentes da Estrutura Operativa do Sistema.

PARÁGRAFO ÚNICO - O planejamento tem por finalidade otimizar as decisões relacionadas à definição de objetivos e metas, bem como possibilitar a sua concretização de maneira racional e eficiente.

ARTIGO 9º - A Organização e Método, o Assessoramento, a Direção Geral e a Coordenação consistem:

- I - Na transmissão das diretrizes específicas dirigidas às Entidades incumbidas da prestação de serviços educacionais;
- II - Na provisão, às Entidades mencionadas no inciso anterior, dos meios necessários à observância, por estas, das normas e à execução dos planos, programas e projetos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Organização e Método, o Assessoramento, a Direção Geral e a Coordenação têm por finalidade assegurar que as Entidades executoras dos serviços educacionais atuem eficientemente e de forma integrada, de acordo com as diretrizes específicas estabelecidas.

ARTIGO 10º - O Controle consiste:

I - Na coleta de informações relativas ao desempenho e funcionamento das Entidades executoras dos serviços educacionais;

II - Na comparação das informações referidas no inciso anterior com as normas específicas;

III - Na proposição de ações corretivas quando necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Controle tem por finalidade garantir que o desempenho e o funcionamento das Entidades executoras mencionadas neste artigo ocorram de acordo com as normas específicas pré-estabelecidas.

03.07.65
Clea

ARTIGO 11º - A avaliação consiste na verificação dos resultados obtidos através das atividades desenvolvidas pelo Sistema, em relação ao alcance de suas finalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação tem por finalidade orientar a formulação e a definição dos objetivos e metas para o Sistema com base no conhecimento do grau de adequação de suas ações aos objetivos da Educação.

SEÇÃO III

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

ARTIGO 12º - As atividades de prestação de serviços educacionais serão desempenhadas:

I - Pelo Estado e Municípios, através de Órgãos e Entidades constituídas para tal fim;

II - Pelas Entidades mantidas pela iniciativa particular.

PARÁGRAFO ÚNICO - No desempenho de sua função, os Órgãos e Entidades Prestadores de Serviços Educacionais observarão as normas fixadas pelos Órgãos de Decisão Superior, dete

lhadas, quando o forem, pelo de Direção Central.

CAPÍTULO III

DO RELACIONAMENTO ENTRE OS COMPONENTES DO SISTEMA

ARTIGO 13º - O relacionamento dos Órgãos de Decisão Superior com o de Administração Central verifica-se através de:

- I - Diretrizes e resoluções a serem observadas na formulação de objetivos e metas para atuação do Sistema;
- II - Resolução sobre planos, programas e projetos que lhe forem propostos pelo Órgão de Administração Central.

ARTIGO 14º - O relacionamento do Órgão de Administração Central com os de Decisão Superior verifica-se através de:

- I - Resultados da avaliação das atividades desenvolvidas pelo Sistema;
- II - Proposição de objetivos e metas viáveis para o Sistema;
- III - Proposta de planos, programas, projetos e normas para apreciação e decisão.

ARTIGO 15º - O relacionamento dos Órgãos de Decisão Superior com os de Prestação de Serviços Educacionais será efetuado através do Órgão de Administração Central salvo atribuições específicas definidas em Lei.

ARTIGO 16º - O relacionamento do Órgão de Administração Central para com os de Prestação de Serviços Educacionais ocorre através de:

- I - Normas específicas estabelecidas pelos Órgãos de Decisão Superior bem como as orientações que se fizerem necessárias para assegurar o seu cumprimento;
- II - Bens e/ ou serviços que se fizerem necessários para possibilitar o cumprimento das normas específicas emanadas dos Órgãos de Decisão Superior;

III - Ações de supervisão e fiscalização das Entidades em carregadas de prestação de serviços educacionais, inclusive as ações destinadas a corrigir as discrepâncias no cumprimento das normas específicas estabelecidas.

ARTIGO 17º - O relacionamento das Entidades Prestadoras de Serviços Educacionais para o Órgão de Administração Central verifica-se através de:

I - Informações sobre a execução das atividades de prestação de serviços educacionais, nos seus aspectos quantitativo e qualitativo, no sentido de assegurar ao Órgão de Administração Central, o exercício de sua função;

II - Informação sobre a utilização dos bens e/ ou serviços fornecidos pelo Órgão de Administração Central.

ARTIGO 18º - O relacionamento das Entidades Prestadoras de Serviços Educacionais para o de Decisão Superior poderá ser também efetuado diretamente, quando da proposição de planos e projetos experimentais que visem ao aperfeiçoamento contínuo das atividades educacionais no âmbito de todo Sistema.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 19º - Os Órgãos de Deliberação Coletiva de que trata o artigo 5º desta Lei e o Órgão de Administração Central de que trata o artigo 6º, terão as respectivas estruturas organizacionais, atribuições, funcionamento e competência definidos nos Regimentos, aprovados pelo Governador do Estado, observando-se o disposto na legislação federal e em outras disposições relativas à matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Órgãos de Deliberação Coletiva, de que trata este artigo, serão constituídas por membros nomeados pelo Governador do Estado, mediante escolha em listas triplíces, elaboradas pelos respectivos Conselhos, com homologação

do Secretário de Educação e Cultura.

ARTIGO 20º - O Plano Estadual de Educação bem como o Plano Estadual de Cultura serão aprovados em sessão conjunta do Conselho Estadual de Educação e Conselho Estadual de Cultura, sob a presidência do Secretário de Educação e Cultura.

ARTIGO 21º - Aos órgãos e entidades da Decisão Superior caberá privativamente a apresentação do anteprojeto para a regulamentação da presente lei, bem como de todas as normas regimentais que dela advierem para perfeita harmonia do Sistema, no prazo máximo de noventa dias.

ARTIGO 22º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 22 de outubro de 1973, 152º da Independência e 85º da República.

Guimarães
Alencastro

Registrada as fls.
15, 15v., 16, 16v., 17,
17v., 18, 18v., 19 e 19v.,
do livro competente.

Oba - 04/7/85.

Alencastro